MONTEPIO MILITAR — BIGAMIA

— No caso de bigamia, cabe a pensão de montepio militar integralmente à viúva do primeiro casamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Montepio militar a Delfina Maria de Sant'Ana e outra (P. 1.490-62) — O Tribunal recusou registro à concessão porque não deferida a pensão integralmente, à viúva legítima do militar, conforme o voto do Sr. Ministro Rubem Rosa (fls. 76-78).

Voto do Sr. Ministro Rubem Rosa emitido no processo acima:

"I — Ainda uma vez êste Tribunal tem o ensejo de examinar a situação de duplicata de casamento, isto é, de alguém que foi casado em justas núpcias e, ao depois, celebrou, nôvo matrimônio.

Êste processo dá notícia de que A., subofocial da Marinha casou-se na cidade da Bahia em 1927 (fls. 9) e, não se sabe como, convolou novas núpcias em Nova Iguaçu em 1947 (fls. 47 e 65).

Vindo a falecer em 1956 (fls. 8 e 44), como sói acontecer em tais casos, a viúva (?) do 2º (?) casamento, cujo nome consta da declaração de herdeiros (fls. 46), habilitou-se em 1º lugar. Promoveu a viúva, a casada em primeiro lugar (e o seu nome não figurou na declaração de herdeiros) justificação judicial e fêz prova de que "sempre viveu em companhia de seu marido, por quem era alimentada" (fls. 61, 67 e 68). Neste passo é sempre um bem relembrar a recomendação de S. Paulo: "a mulher não tem poder no seu corpo, mas tem-no o marido. E também da mesma sorte o marido não tem poder no seu corpo, mas tem-no a mulher" (I Cor 64). Via de regra, em justificação logra-se tôda e qualquer prova por depoimento... E baseada nessa prova requereu que a pensão do montepio fôsse "dividida entre as duas espôsas do mesmo, em igualdade de condições mormente no caso em que não há ainda sentença judicial anulando o segundo casamento" (fls. 61). Sic.

Assim procedeu o Ministério da Marinha, salomônicamente dividindo a pensão entre as duas peticionárias.

II — O M. Ministério Público, em lúcido parecer, alude a rumoroso pleito judiciário em o qual o eg. Supremo Tribunal Federal, em grau de embargos, (*Diário da Justiça* de 3-7-43, pág. 2.411) pronunciou-se pelo critério de que a pensão devia ser dividida em quotas iguais, entre a espôsa no casamento válido e a do casamento putativo, ante a boa-fé dos nubentes (ou de um só dentre êles), pela aplicação do art. 221 e seu parágrafo único do Código Civil até que o Judiciário declare a nulidade ou a anulação de um dêles (fls. 64 e 75).

III — De há muito tive atenção chamada à espécie. Por várias vêzes fui chamado a decidir, quando Encarregado do Expediente do Ministério da Fazenda, em hipóteses absolutamente similares, sendo de opinião de que as partes deveriam obter o desate da pendenga em ação judicial própria.

É certo que o mestre Clóvis Beviláqua dissentiu dêste meu modesto modo de decidir. Com efeito, prefaciando a preciosa coletânea de pareceres de Machado Neto — *Questões Administrativas e Fiscais,* Rio de Janeiro, 1934 — escreveu aquêle famoso jurisconsulto:

"Vejo isso no caso de certa mulher legítima que reclama meio-sôldo, a que tem direito. A pensão, entretanto foi concedida a outra, porque o marido contraíra núpcias na Bahia sendo casado em Pernambuco. Provado de modo irrefutável a existência do primeiro casamento, era manifestamente nulo o